



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão Especial
Parecer n.º 005/2014 CME/PoA
Processo n.º 001.014680.13.0

Credencia/autoriza o funcionamento da **Escola de Educação Infantil Pequeno Gênio – PEQUENO GÊNIO CRIATIVIDADE E LAZER LTDA – ME**, no Município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre - CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere o Art. 10, incisos V e VI da Lei n.º 8.198 de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação- SMED o Processo n.º 001.014680.13.0, para credenciamento/autorização de funcionamento da Escola de Educação Infantil Pequeno Gênio – PEQUENO GÊNIO CRIATIVIDADE E LAZER LTDA - ME, sita à Rua Marechal Mallet nº 38 e 44 – Bairro Vila João Pessoa, em Porto Alegre, conforme determina a Resolução nº 005 de 07 de Agosto de 2002 do CME/PoA.

2 Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento da responsável legal solicitando abertura de processo para fins de credenciamento/autorização de funcionamento da Escola (fl. 02);
- 2.2 Declaração referente à designação e aos fins a que se destina (fl. 03);
- 2.3 Cópias do registro de imóveis e demais documentos (fls. 04-06);
- 2.4 Cópia do documento comprobatório do cadastramento junto à SMED (fl. 07);
- 2.5 Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (fl. 08);
- 2.6 Cópias de alterações contratuais e adendos (fls. 09-19 e 143-145) e cópia de contrato social (fls. 20-21);
- 2.7 Cópia do Alvará de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde - SMS (fl. 22) válido até 05 de fevereiro de 2014 ;
- 2.8 Cópia da autorização de funcionamento emitido pela Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio – SMIC (fl. 23);
- 2.9 Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Receita Federal do Brasil (fl. 148);

2.10 Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, expedida pela Receita Federal do Brasil com validade até 19/02/2014 (fl. 149);

2.11 Certidão Geral Negativa de Débitos de Tributos Municipais expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda – SMF (fl.162);

2.12 Projeto Político-pedagógico (fls. 27-50);

2.13 Regimento Escolar (fls. 51-71);

2.14 Projeto de Formação Continuada (fls. 72-79) e Projeto de Habilitação (fl. 131);

2.15 Planta de Situação, Localização e Planta Baixa (fls. 81-84) e Declaração responsável da técnica referente aos padrões de segurança (fl. 115 av);

2.16 Fichas de Verificação “in loco” – (fls. 85-87, 90 e 91, 96-103, 119 e 120, 132-139 e 153-158); Relatório resultante da verificação (fls. 109-111); Relatório complementar (fls. 127-130) e Declaração de Rotina (fls. 140-142);

3 Da análise do processo, a Comissão Especial destaca:

3.1 O Processo foi encaminhado ao CME/PoA com as certidões e o Alvará de Saúde em vigência;

3.2 O Projeto Político-pedagógico – PPP está organizado em itens e subitens. No corpo do texto há muitas citações de autores e legislações que não constam nas referências e não se fundamenta nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (MEC, 2009), para qualificar os documentos pedagógicos. No item 6 ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO DA ESCOLA, destaca a Pedagogia de Projetos como forma de organizar a sua proposta pedagógica, porém não descreve o conceito ou referencial teórico. Este mesmo item não aborda o tema currículo que está registrado no subitem 5.1 FONTE FILOSÓFICA, onde, da mesma forma, não apresenta clareza sobre a concepção e constata-se ausência de referencial. Ao abordar a questão da educação inclusiva, no item 6.1 PROPOSTA PEDAGÓGICA registra:

A escola recebe crianças com necessidades especiais, de acordo com o art. 7 da Resolução 003/01, CME/POA, mediante entrevista com psicóloga, diretora e supervisora pedagógica. É necessário que a família comprometa-se a dar continuidade ao acompanhamento especializado, bem como atender aos encaminhamentos feitos pela equipe multidisciplinar da escola. (fl. 41)

Cabe ressaltar que este atendimento deve considerar a legislação nacional vigente, e, em especial a Resolução nº 013 de 5 de dezembro de 2013 do CME/PoA, que dispõe sobre as “Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino, na perspectiva da Educação Inclusiva”. No item 6.3 ORGANIZAÇÃO DOS GRUPOS ETÁRIOS, a escola informa o atendimento de

crianças de 0 a 5 anos. Destaca-se que a Resolução n.º 5 do Conselho Nacional de Educação, Câmara de Educação Básica – CNE/CEB que “Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil”, de 17 de dezembro de 2009, no artigo 5º parágrafo 3º estabelece que: “As crianças que completam 6 anos após o dia 31 de março devem ser matriculadas na Educação Infantil”. No item 7 EQUIPE MULTIPROFISSIONAL, a Escola afirma que toda a equipe de educadores possui formação mínima exigida, porém, no quadro de profissionais vinculados à instituição observa-se: quanto à professora do Maternal II – 2, constata-se no projeto de habilitação que está cursando Pedagogia. A volante citada na declaração de rotina como auxiliar dos grupos, consta no quadro de pessoal administrativo, não possui a formação mínima exigida pela Resolução n.º 003 de 05 de fevereiro de 2001, do CME/PoA e não consta no projeto de habilitação.

3.3 O Regimento Escolar – RE – está organizado em itens e subitens. No item 3.1 ORGANIZAÇÃO DAS TURMAS DA EDUCAÇÃO INFANTIL, a escola reafirma o atendimento de crianças de 0 a 5 anos. No subitem 5.9.2 FÉRIAS, ao registrar como a escola se organiza, descreve: “[...] A escola faz sistema de rodízio para que as educadoras e professores gozem o seu direito de férias, **no período de recreação, nos meses de redução das crianças** (janeiro e fevereiro)” (fl.66). Cabe ressaltar que os princípios da educação infantil de cuidar e educar são indissociáveis, além de considerar que o lúdico, a alegria e o divertimento devem estar no centro da questão pedagógica, portanto, presentes durante todo o ano letivo. A escola não detalha como garante a suficiência de adultos para o atendimento das crianças, neste período. No item 6 PRINCÍPIOS DE CONVIVÊNCIA, há orientação para que “Toda criança com febre, diarreia ou suspeita de doença infecto-contagiosa deverá ser afastada da escola retornando, **apenas**, mediante atestado médico.” A Portaria Nº 172 de 03 de maio de 2005 da Secretaria Estadual de Saúde - SES, faz referência a afastamento, no item 2.3 DAS ATIVIDADES [...] 2.3.1 Aspectos gerais [...] todo EEI deve: “a) proibir a frequência de crianças e funcionários suspeitos ou portadores de doença infecto-contagiosa, sempre que necessário”. Considerando que na legislação não há referência ao atestado médico para o retorno após o afastamento da criança por orientação médica, cabe ressaltar que a expressão **apenas** pode privar a criança do direito a frequentar a escola. [grifos nossos]

3.4 O Projeto de Formação Continuada – PFC está organizado com Justificativa, Objetivos, Periodicidade, Temáticas e Referências. A escola informa que “[...] é destinado para a qualificação dos educadores.”, e que “[...] deve abrir espaços para que sejam proporcionados momentos de reflexão sobre sua prática pedagógica [...]” (fl. 74). No item 3 PERIODICIDADE, LOCAIS E ESTRATÉGIAS . não descreve a periodicidade, mas consta no item 6.2.1 do PPP. Quanto às estratégias, prevê temáticas diversificadas e pertinentes à educação infantil, porém não deixa claro o que são “[...] técnicas de reflexividade crítica” (fl. 77)

3.5 As Fichas de Verificação “in loco” - FV e o Relatório resultante da verificação - RV informam que a escola atende 166 (cento e sessenta e seis) crianças, parte delas em turno integral e outras em turno parcial. Estão organizadas em oito grupos etários. Na DECLARAÇÃO DE ROTINA, descrevem os horários, onde aparecem grupos mistos, sempre com crianças do mesmo grupo etário. No turno

da manhã, nos grupos: Maternal II -1, Maternal II- 2, do Jardim A- 1 e no Jardim B, não se identifica atendimento por professor que atue no mínimo 4 (quatro) horas para crianças matriculadas somente neste turno, conforme determina a Resolução nº 003/2001 do CME/PoA, Art. 16, parágrafo 1.º: “Cada grupo de crianças deve ter um professor responsável que nele atue diariamente durante um turno de, no mínimo, quatro horas”. O RV informa que o projeto arquitetônico do prédio tramita na Secretaria Municipal de Obras e Viação - SMOV para aprovação. A engenheira responsável técnica pela instituição apresenta uma declaração informando que a escola se encontra dentro de todos os padrões de segurança exigidos pelas legislações vigentes, e que está providenciando renovação do Projeto de Prevenção e Proteção Contra Incêndio- PPCI. O RV informa, ainda, que há duas salas de atividades no pavimento superior onde são atendidos os grupos do Berçário I e Berçário II. A Comissão Verificadora alertou à instituição “[...] indicando a reorganização dos grupos para o próximo ano”. (fl. 129) Destaca-se que a Portaria Nº 172/2005 - SES, Anexo I, subitem 2.4.1 Aspectos Gerais, determina que:

Todos os EEI deverão:

c) ser em pavimento térreo, tendo em vista os riscos à segurança em casos que exijam rápida evacuação dos EEI. São tolerados compartimentos que atendam crianças em que pavimentos que não seja térreo, somente com idade superior a 3 anos.

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, na Resolução n.º 003 de 05 de fevereiro de 2001, na Resolução n.º 005 de 07 de agosto de 2002, na Resolução n.º 006 de 13 de junho de 2003, todas do CME/PoA e na análise dos documentos e informações constantes no processo n.º 001.014680.13.0, a Comissão Especial propõe a este Colegiado que credencie/autorize, por quatro anos, a Escola de Educação Infantil Pequeno Gênio – PEQUENO GÊNIO CRIATIVIDADE E LAZER LTDA - ME, localizada no município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar, com veto, ressalvadas as possíveis incorreções de linguagem, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5 Do veto ao Regimento Escolar:

5.1 No item Princípios de Convivência onde está registrado “Toda criança com febre, diarreia ou suspeita de doença infecto-contagiosa deverá ser afastada da escola retornando, **apenas**, mediante atestado médico” fica vetado o excerto: “**retornando, apenas, mediante atestado médico**” (fl. 68). [grifos nossos].

6 É imprescindível que a Escola:

6.1 Observe a legislação vigente quanto à suficiência de adultos no período de férias dos profissionais da Escola, bem como o planejamento, conforme apontado no item 3.3;

6.2 Quanto ao item 3.5:

6.2.1 assegure **imediatamente** a atuação de professor responsável pelos grupos para o atendimento das crianças, no turno da manhã;

6.2.2 reorganize os espaços físicos dos berçários, observando a legislação vigente, conforme indicado pela Comissão Verificadora da SMED, **até 11 de agosto de 2014**.

6.3 Apresente à Administradora do Sistema:

6.3.1 o Projeto de Habilitação para a profissional não habilitado, **imediatamente**;

6.3.2 a Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, expedida pela Receita Federal do Brasil, **até 11 de agosto de 2014**;

6.3.3 a aprovação do projeto arquitetônico pela SMOV e renovação dos Alvarás de Saúde e PPCI;

6.4 Atenda, em caso de substituição de educadores, ao disposto nos artigos 12 e 13 da Resolução n.º 003 de 05 de fevereiro de 2001 do CME/PoA, quanto à habilitação e formação destes profissionais;

6.5 Quando da renovação de autorização, revise nos documentos pedagógicos as questões destacadas nos itens 3.2, 3.3 e 3.4 quanto ao conteúdo, bem como, as normas gramaticais e as regras da ABNT;

6.6 Acolha as orientações emanadas pela Administradora do Sistema Municipal de Ensino;

7. É imprescindível que a Administradora do Sistema:

7.1 Oficie a este Conselho:

7.1.1 o atendimento ao item 6.2 e subitens 6.3.1 e 6.3.2 deste parecer, até 29 de agosto de 2014;

7.1.2 quando da obtenção dos Alvarás de Saúde e de PPCI;

7.2 Envide esforços permanentemente junto à Escola para o atendimento às exigências deste Parecer.

Em 7 de abril de 2014.

Comissão Especial

Rosane Quiroga Denardi– Relatora

Andreia Cesar Delgado
Glauco Marcelo Aguilar Dias
Marco Aurélio Freire Ferraz

Aprovado em Sessão Plenária realizada no dia 24 de abril de 2014.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros
Presidente do Conselho Municipal de Educação